



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FRAIBURGO/SC  
Avenida Curitibanos, 375, Centro, Fraiburgo/SC, CEP 89580-000  
Fone: (49) 3521-8200

## **PORTARIA ADMINISTRATIVA 2/2022**

**BRUNA LUÍZA HOFFMANN**, Juíza de Direito da 2ª  
Vara de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, no uso  
de suas atribuições legais.

**CONSIDERANDO** a autorização inserta no art. 93, XIV, da  
Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o art. 203, § 4º, do Código de Processo  
Civil dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista  
obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo  
servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, VI, e seu § 1º, do Código de  
Processo Civil, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de  
secretaria: [...] VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o  
juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser atribuída maior  
agilidade e economia nos processos em tramitação, com a padronização de  
rotinas e fluxos de trabalho na unidade;

### **RESOLVE:**

Editar a presente Portaria de delegação de atos ordinatórios,  
utilizando-se de modelo/base que compõe as diretrizes para gestão de  
gabinete nas unidades judiciárias do primeiro grau, conforme Provimento n.



3/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

## **CAPÍTULO I**

### **DOS ATOS ORDINATÓRIOS GERAIS**

**Art. 1º.** Devolver à Distribuição petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro.

Encaminho os autos à Distribuição para redistribuição à Unidade competente, consoante requerimento constante na petição inicial.

**Art. 2º.** Retificar categorias equivocadamente atribuídas a petições.

**Art. 3º.** Intimar a parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes.

A parte ativa fica intimada para recolher as custas iniciais, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

A parte ativa fica intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 82 do CPC.

**Art. 4º.** Intimar a parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem.

A parte ativa fica intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, dentro do prazo de 15 dias.



**Art. 5º.** Anotar a intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição.

**Art. 6º.** Cumprir, independentemente de despacho, precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem.

**Art. 7º.** As precatórias que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais (citações, intimações, notificações, interpelações, penhora, estudos sociais e demais atos) deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial, podendo a própria carta servir como mandado para realização do ato deprecado, caso o sistema permita (art. 249 do CNECJ).

**Art. 8º.** As precatórias que se refiram a simples averbação, registro ou anotação nas serventias extrajudiciais deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial (art. 1º do Provimento n. 29/99 da CGJ).

**Art. 9º.** Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se a devida baixa.

**Art. 10.** Havendo solicitação de informações pelo juízo deprecante acerca do andamento da precatória, a resposta será dada por ofício ou por e-mail, conforme o caso, sem necessidade de despacho.

**Art. 11.** Nas cartas precatórias que tiverem por objeto a realização de oitiva de parte ou testemunha, consultar o juízo deprecante para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse na devolução da deprecata, com o intuito de realizar a audiência por meio virtual, ou se este juízo deve aguardar o retorno integral dos atos presenciais para dar cumprimento ao ato.

Excepcionalmente durante o período de pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), para mitigar



os riscos da referida doença, as audiências serão realizadas preferencialmente por videoconferência, nos termos das Resoluções Conjuntas GP/CGJ 5/2020 e 17/2020, e suas posteriores alterações.

Viável, portanto, a utilização de sistema eletrônico de videoconferência, o que implicará que o ato seja presidido pelo juízo deprecante, ficando a encargo deste juízo tão somente a intimação sobre a realização da oitiva.

Caso a pessoa a ser ouvida não disponha de recursos tecnológicos que permitam a transmissão de sons e imagens em tempo real de sua própria residência, fica à disposição a utilização da sala passiva desta Unidade Jurisdicional, mediante prévio agendamento, de acordo com o disposto na Resolução Conjunta GP/CGJ 24/2019, que disciplinou a videoaudiência no Estado de Santa Catarina.

Assim, realizo esta consulta para que indique, no prazo de 30 dias, se tem interesse na devolução da deprecata, com o intuito de realizar a audiência por meio virtual, ou se este juízo deve aguardar o retorno integral dos atos presenciais para dar cumprimento ao ato.

**Art. 12.** Nos casos em que seja vedada a citação por carta ou não seja possível o seu envio, fica autorizada a expedição de carta precatória para citação da parte requerida residente em outra Comarca, caso o despacho seja silente a esse respeito.

**Art. 13.** Conferir o cadastro das partes, juntada de procuração e documentos pessoais, para imediata intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP.

A parte ativa fica intimada para complementar a petição inicial, dentro do prazo de 15 dias, com a juntada do instrumento de procuração ad juditia ou justificativa plausível para sua ausência (arts. 104 e



105 do CPC), bem como no tocante ao(s) endereço(s) da(s) parte(s) que deverá(ão) conter: nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP.

**Art. 14.** Conferir o respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 5 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais.

A parte ativa fica intimada para substituir o documento ilegível de evento \*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

A parte passiva fica intimada para substituir o documento ilegível de evento \*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

**Art. 15.** O Chefe de Cartório/Servidor de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do Cartório da Unidade.

A parte ativa fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivo.

**Art. 16.** Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual.

**Art. 17.** Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento.



**Art. 18.** O Chefe de Cartório/Contador está autorizado a fornecer extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do Cartório da Unidade, observado o art. 281 do CNCGJ.

**Art. 19.** O Chefe de Cartório/Servidor poderá intimar a parte correspondente para indicar dados faltantes e/ou cálculo atualizado do débito, necessários para consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud, Serasajud, entre outros.

**Art. 20.** O Chefe de Cartório/Servidor poderá intimar a parte correspondente para indicar dados bancários faltantes, necessários para expedição de alvará.

**Art. 21.** Fica autorizada, se requerida, a expedição de alvará para consulta pelo próprio procurador/interessado de endereço da parte demandada perante órgãos administrativos, empregadores e etc.

**Art. 22.** Determinar que, havendo a juntada de petição em processo incorreto, o Chefe de Cartório/Servidor proceda ao seu imediato desentranhamento, mediante certidão, independentemente de despacho.

**Art. 23.** Determinar que, tendo o advogado protocolizado a petição com endereçamento equivocado, mediante pedido escrito naqueles autos, ficando o Chefe de Cartório/Servidor autorizado a proceder ao desentranhamento solicitado, devolvendo a peça ao subscritor ou endereçando-a ao processo adequado, conforme solicitado, independentemente de despacho e mediante certidão.

**Art. 24.** Determinar que, nos processos em que for protocolizada petição em duplicidade, o Cartório proceda à juntada de apenas uma das vias, tornando sem efeito a outra.

**Art. 25.** Requerida a expedição de alvará para recebimento de valores principais em nome do procurador da parte beneficiária e/ou do escritório de advocacia (pessoa jurídica), o Chefe de Cartório deverá verificar a existência de disposição expressa na procuração outorgada ao patrono dando-



lhe poderes especiais para receber alvarás e/ou quantias em dinheiro. Quando o pedido de liberação do alvará for em nome de sociedade de advogados, a procuração deve ter sido outorgada em favor da sociedade e não isoladamente em nome dos advogados. Não existindo, intimará o procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer nova procuração nestes termos ou informar os dados bancários pessoais da própria parte credora.

**Art. 26.** Determinar que, no caso de oposição de embargos de declaração com efeito infringente, o Cartório proceda à intimação da parte embargada para manifestação (art. 1.023, § 2º, do CPC).

**Art. 27.** Sentenciado o processo e efetivadas todas as providências determinadas, arquivar-se-á o feito, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de despacho.

**Art. 28.** Em toda e qualquer ação, inclusive sob sigilo de justiça, que houver pedido de remessa de documento subscrito por Autoridade Judicial, deverá o Cartório atendê-la, sem a necessidade da conclusão dos autos para decisão.

**Art. 29.** Autorizar a destinação ambiental adequadas das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores.

**Art. 30.** Autorizar que, no processo judicial digitalizado, após certificados o trânsito em julgado e a intimação das partes e seus procuradores para desentranharem documentos originais em 45 (quarenta e cinco) dias, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º da Resolução GP/CGJ n. 9/2015).



---

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS ORDINATÓRIOS FAZENDÁRIOS

**Art. 31.** Solicitar, ao juízo de origem, os documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, preferencialmente pelas vias digitais (e-mail ou malote digital), solicitando-os no formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento.

**Art. 32.** Determinar que os pedidos de suspensão do processo formulados pela parte autora ou exequente para tentativa de conciliação, parcelamento etc., sejam imediatamente acolhidos independentemente de conclusão, salvo nos processos da Meta 2 e prazos peremptórios, concedendo-se prazo improrrogável de, no máximo, 90 (noventa) dias, mantendo-se o processo em Cartório neste período, com baixa na estatística (suspensão).

Conforme autorizado pela Portaria \*\*\*/2022 da 2ª  
Vara de Fraiburgo, fica deferido o prazo solicitado  
pela parte ativa.

**§ 1º.** Idêntica providência deverá ser tomada no caso de pedido de dilação de prazo para juntada de documento pendente ou regularização de alguma pendência, salvo nos casos de prazos peremptórios.

**§ 2º.** Na terceira reiteração desse tipo de requerimento, o processo deverá ser concluso para apreciação do requerimento pelo magistrado.

**§ 3º.** Findo o prazo de suspensão, independente de conclusão, o Cartório deverá intimar concomitantemente a parte autora por seu advogado (prazo de 15 dias) e pessoalmente (prazo de 5 dias), para dar impulso ao processo, sob pena de extinção ou suspensão do processo, a depender do caso.



**Art. 33.** Juntado aos autos pedido de emenda/aditamento à inicial, apresentado após a perfectibilização da citação, o Chefe de Cartório/Servidor deverá promover a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de despacho.

**Art. 34.** Nos processos de execução em que a parte exequente formular pedido de suspensão por ausência de bens penhoráveis, seja suspenso por 1 (um) ano, independentemente de despacho, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição intercorrente (arts. 921 e 922 do CPC).

**Art. 35.** Intimar o procurador da parte autora ou exequente para que dê andamento ao processo, quando decorrido o prazo de suspensão requerido, com a subsequente intimação pessoal da parte, com prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º, CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado, a exemplo da falta de endereço da parte demandada.

A parte ativa fica intimada para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, uma vez que decorrido o prazo de suspensão requerido, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

**Art. 36.** Intimado o procurador e não cumprida a providência necessária, promover a subsequente intimação pessoal da parte autora ou exequente, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC), ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono ou de sua suspensão em caso de execução, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato a ser praticado, a exemplo da falta de endereço da parte demandada.

A parte ativa fica intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono ou de sua suspensão em caso de



execução, se não for possível o prosseguimento do feito sem o ato por ela a ser praticado.

**Art. 37.** Nos processos de conhecimento e execução com embargos/impugnação, em que o autor/exequente pedir a desistência do feito e o réu/executado tenha contestado ou oposto embargos (art. 485, § 4º, do CPC), seja o réu/executado intimado por ato ordinatório a se manifestar sobre esse requerimento, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.

A parte passiva fica intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte passiva, no prazo de 5 dias, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.

**Art. 38.** Frustrada a citação deverá ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o ato negativo.

§ 1º. Havendo pedido da parte para efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, fica autorizado o Chefe de Cartório, ou outro servidor que ele indicar, a diligenciar nos Sistemas Auxiliares disponíveis (Infoseg, Sisp, Siel etc.), por meio da Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP) disponibilizada pela CGJ (Provimento CGJ 44/2021), a fim de localizar o endereço da parte passiva.

§ 2º. Encontrando-se um endereço válido e/ou novo, desde já fica autorizado o impulso do feito, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto (ofício via correios, mandado etc.), inclusive carta precatória, para a citação/intimação/penhora, mediante o prévio recolhimento de preparo/diligências, quando for necessário.

§ 3º. Caso o endereço encontrado nas pesquisas realizadas seja o mesmo já existente nos autos ou, caso o ato processual processado com o endereço novo encontrado, autoriza-se a intimação da parte para manifestação em 15 (quinze) dias, a menos que haja pedido de citação por edital.



A parte ativa fica intimada de que, em consulta realizada aos sistemas informatizados, não foi localizado endereço diverso daqueles constantes nos autos, de modo que deverá formular requerimento do seu interesse, dentro do prazo de 15 dias.

**Art. 39.** Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, sendo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal, observando-se os meios processuais adequados.

**Art. 40.** Em casos de perícia que impliquem o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciando quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e perda da prova se não comparecer ao ato.

**Art. 41.** Após reiterada intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 42.** Juntado aos autos o laudo pericial, o Chefe de Cartório/Servidor intimará ambas as partes para que se manifestem sobre o documento, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação ao laudo ou pedido de esclarecimentos, o Chefe de Cartório/Servidor intimará o perito a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC).

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo sem apresentação do laudo pericial, o Cartório deverá intimar o perito para, com urgência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentá-lo.



**Art. 43.** Inclusão do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 (noventa) dias nas precatórias expedidas para outras finalidades.

**Art. 44.** Intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 dias, bem como, no mesmo prazo, oferecer resposta à eventual reconvenção, consoante arts. 343, § 1º, e 350 do CPC.

**Art. 45.** Juntados aos autos documentos requisitados pelo juízo (contratos, extratos etc.), ou novos documentos pelas partes, o Cartório procederá à intimação da parte contrária para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 398 do CPC.

**Art. 46.** Intimar a parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, *caput*, do CPC).

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a falsidade documental suscitada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 47.** Intimar a parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, do CPC).

**Art. 48.** Cumprir imediatamente as diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando os atos pendentes necessários.



**Parágrafo único.** Intimar as partes para se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 49.** Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112 de 10/08/2015).

**Art. 50.** Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo a Orientação CGJ n. 25 de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido.

**Art. 51.** Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirada da marcação respectiva.

**Art. 52.** Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, *caput*, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, *caput*, do CPC), bem como da realização da audiência aprezada.

O Ministério Público fica intimado para se manifestar, dentro do prazo de 30 dias, consoante art. 178, II, do CPC.

**Art. 53.** Havendo necessidade de recolhimento de custas intermediárias e finais, intimar a parte para recolhimento.

**Art. 54.** Considerando o disposto no art. 701, § 2º, CPC, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que, nas ações



monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial e, posteriormente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cobrança das custas finais da parte devedora.

Certifico que o prazo decorreu sem que a parte passiva tenha realizado o pagamento do débito ou apresentado embargos, consoante art. 701, § 2º, do CPC.

**Art. 55.** Ato contínuo, e no mesmo expediente mencionado no artigo anterior, intimar a parte credora para requerer o respectivo cumprimento de sentença, consoante art. 513, § 1º, do CPC e Orientação CGJ n. 56, dentro do prazo de 15 dias, com o arquivamento do procedimento monitório.

A parte credora fica intimada para que, no prazo de 15 dias, autue o respectivo cumprimento de sentença, em autos apartados e apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

**Art. 56.** Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

A parte ativa fica intimada para informar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida e o número do CPF ou CNPJ da parte passiva, sendo que sua inércia poderá importar em indeferimento da penhora e suspensão do processo, consoante art. 921 do CPC.

**Art. 57.** Não efetuado o pagamento voluntário determinado e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud, etc.), intimá-lo para recolhimento das diligências do Oficial



de Justiça, caso não recolhidas, e autorizar a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, § 1º, do CPC).

**Art. 58.** Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, especificar o valor destinado a honorários e, também apresentar a procuração com poderes específicos para dar quitação, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pagamento da dívida, bem como para informar os dados bancários (banco/agência/conta) necessários à expedição de alvará judicial e indicar qual o valor destinado a honorários e a parte, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que seu silêncio poderá importar na extinção do processo pelo pagamento.

**Art. 59.** Havendo pedido do devedor para parcelamento do crédito executado, na forma do art. 916 do CPC, e comprovado o valor do depósito das parcelas vincendas enquanto não apreciado o requerimento, efetuar a intimação do exequente para dizer se concorda, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito executado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que seu silêncio poderá ser interpretado como concordância tácita quanto ao parcelamento.

**Art. 60.** Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do credor com prazo de 15 (quinze) dias.



A parte ativa fica intimada para se manifestar acerca do pedido de substituição do bem penhorado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 61.** Oposta exceção de pré-executividade ou impugnação da penhora, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a impugnação da penhora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 62.** Nas execuções em que o executado, citado por edital, não constituir advogado, deve o Cartório nomear curador especial para apresentar a respectiva defesa quando efetivada penhora no processo, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

**Art. 63.** Em todos os cumprimentos de sentença, o Chefe de Cartório/Servidor está autorizado a intimar a parte devedora para que cumpra voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa e honorários advocatícios, quando cabíveis, previstos no §1º do art. 523 do CPC.

**Parágrafo único.** Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá a parte credora, independentemente de despacho, proceder à inclusão da sanção retro e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 64.** Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.



A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 dias.

**Art. 65.** Certificada pelo oficial de justiça a não localização de bem para penhora, efetuar a intimação do credor para se manifestar em 30 dias.

A parte ativa fica intimada para se manifestar sobre o expediente do oficial de justiça, no qual informa não ter localizado bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 30 dias, ciente de que sua inércia poderá importar na suspensão e posterior arquivamento do processo, consoante art. 921, III, do CPC.

**Art. 66.** Em execução contra a Fazenda Pública, decorrido o prazo sem pagamento do RPV pela entidade, deve o Cartório, antes de encaminhar os autos conclusos, intimar, com urgência o executado para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, comprovar o respectivo pagamento.

**Art. 67.** Autorizar o Cartório, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, a proceder à intimação desta para apresentar os cálculos, quando solicitados pela parte adversa.

**Parágrafo único.** Após a apresentação dos cálculos, deve o Cartório intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 68.** Se apresentados os cálculos pela parte exequente, deve o Cartório intimar a Fazenda Pública para oferecer impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 535 do CPC.

**Art. 69.** Intimar a parte recorrida para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como à apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, § 4º, do CPC), com exceção das hipóteses do art. 331,



*caput*, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, § 7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação.

A parte passiva fica intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC.

**Art. 70.** Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, § 3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016 e na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016.

**Art. 71.** Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

**Art. 72.** Em se tratando de execução de título de crédito, o original deve ser mantido pelo advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e 425, VI, do CPC.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ATOS ORDINATÓRIOS DA EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 73.** Independentemente de determinação judicial, o Cartório providenciará a intimação do exequente para complementar o



endereço insuficiente à expedição dos necessários atos processuais, bem como para recolher as diligências correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 74.** Quanto for parte processual o espólio de pessoa falecida, o Cartório intimará o exequente para juntada de certidão de óbito e qualificação do inventariante ou dos herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 75.** Após o recebimento da petição inicial por despacho, o executado será citado para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, somado com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), ou poderá garantir a execução, conforme art. 8º da Lei 6.830/1985.

**§ 1º.** A citação será realizada, via de regra, por intermédio de postagem do ato respectivo pelo correio (carta), com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não requerer de outra forma, conforme art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/1985.

**§ 2º.** Havendo requerimento expresso para expedição de mandado de citação e penhora, o exequente deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das diligências do oficial de justiça, caso ainda não tenha o feito por ocasião do ajuizamento da ação ou não for isento do pagamento de custas.

**§ 3º.** Cópias da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa (CDA) e do despacho inicial, deverão acompanhar o ato, a fim de que o executado tome conhecimento da demanda.

**Art. 76.** Caso o executado não seja localizado por intermédio de carta, havendo requerimento, sem necessidade de conclusão dos autos, após o recolhimento das diligências do oficial de justiça, deverá ser expedido mandado de citação e penhora.

**Art. 77.** São isentas do recolhimento das diligências referidas no artigo anterior o Estado de Santa Catarina (Resolução CM 11/2006) e o Município, desde que tenha, junto ao Poder Judiciário, servidor cedido para



exercer funções de oficial de justiça *ad hoc* nos seus processos de execução fiscal.

**Art. 78.** Requerida a citação editalícia, os autos deverão ser conclusos para deliberação em gabinete. Deferida a citação, aguardar-se-á em cartório o prazo legal e, não havendo oposição de embargos, deverá ser intimado o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** A nomeação de curador especial (art. 72, II, do CPC) será feita somente após garantida a execução.

**Art. 79.** Havendo emenda ou substituição de CDA, o Cartório providenciará nova citação da parte executada, intimando seu advogado quando já constituído (art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1985.).

**Art. 80.** Havendo oposição de embargos à execução, será feita a conclusão dos autos para análise de sua admissibilidade.

**Art. 81.** Havendo pagamento da dívida, oferecimento de bem à penhora ou certificada a inexistência de embargos, o exequente será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 82.** No prazo para embargos, havendo requerimento para o parcelamento de dívida e comprovado o depósito do valor indicado (art. 916 do CPC) o exequente deverá ser intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de concordância tácita quanto ao parcelamento.

**Art. 83.** Penhorado bem imóvel ou de direito real sobre imóvel, deverá o oficial de justiça intimar também o cônjuge/companheiro do executado (salvo se casados em regime de separação absoluta de bens), certificando, se for o caso, a razão por que não o fez, conforme art. 842 do CPC.

**Parágrafo único.** Referida intimação é necessária somente no caso de haver informação sobre a existência de cônjuge/companheiro na matrícula do imóvel, nos autos ou quando informado pelo executado.

**Art. 84.** Havendo penhora de bem imóvel realizada por oficial de justiça *ad hoc* nas execuções fiscais municipais, este, munido do auto de



penhora e avaliação, deverá registrar a penhora no Ofício do Registro de Imóveis respectivo. Nas demais execuções fiscais, o exequente deverá providenciar o registro da penhora após a juntada do auto de penhora e avaliação, para o que deverá ser intimado, conforme art. 844 do CPC.

**Art. 85.** Realizada a indicação de bem à penhora pelo exequente, os autos deverão ser conclusos para análise de sua admissibilidade e demais determinações.

**Parágrafo único.** Se a indicação for de dinheiro (BacenJud), o exequente deverá informar o número do CPF/CNPJ do executado (caso inexistente nos autos), bem como o valor atualizado da dívida. Inexistentes as informações referidas, o exequente deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir a omissão, sob pena de não realização da diligência.

**Art. 86.** Requerida a substituição do bem penhorado, o exequente deverá ser intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da concordância tácita.

**Art. 87.** Não localizados bens para penhora ou, ainda, sendo necessária a manifestação do exequente para fins de impulso processual, este deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, com a advertência de que seu silêncio importará na suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano e, após, arquivamento administrativo pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1985.

**Art. 88.** Realizada a penhora e requerida a designação de leilão do bem, os autos serão remetidos conclusos para análise da regularidade processual, bem como para sua designação, se for o caso, conforme disposições legais e específicas, as quais estão previstas neste ato administrativo.

**Art. 89.** Oposta exceção de pré-executividade, o exequente deverá ser intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.



**Parágrafo único.** Se o exequente, com sua manifestação, apresentar novos documentos, o executado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 90.** Requerido o redirecionamento de execução originariamente ajuizada contra pessoa jurídica, far-se-á necessária a conclusão dos autos para análise do requerimento.

**Art. 91.** Requerida a suspensão em razão do parcelamento da dívida, independentemente de determinação judicial, o processo será imediatamente suspenso pelo prazo informado pelo exequente, devendo ser solicitada a devolução de eventual mandado expedido, a fim de evitar diligências desnecessárias.

**Parágrafo único.** Após o transcurso do prazo informado, deverá haver o levantamento da suspensão do processo junto ao sistema informatizado (eproc) e a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de presunção do pagamento e extinção do processo.

**Art. 92.** No caso de requerimento para suspensão do processo em conformidade com o § 1º do art. 40 da Lei 6.830/198010, independentemente de determinação judicial, o curso da execução será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano.

**§ 1º.** Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, os autos serão remetidos ao arquivo administrativo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**§ 2º.** Havendo, a qualquer tempo, manifestação da Fazenda Pública para impulso processual, os autos deverão ser desarquivados, dando-se o prosseguimento necessário.

**Art. 93.** Havendo o transcurso do prazo prescricional a partir da decisão de arquivamento (1 ano da suspensão, mais 5 anos de arquivamento



administrativo), a Fazenda Pública deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da prescrição intercorrente.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Fazenda Pública, os autos deverão ser encaminhados conclusos.

**Art. 94.** Em caso de pedidos formulados pelas partes fora das hipóteses ordinárias estabelecidas pela lei, deverá ser intimada a parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se conclusão autos.

**Art. 95.** Quando nem a lei nem o juiz ou nem a presente portaria estabelecer prazo para prática de determinado ato, deverá ser adotado subsidiariamente o prazo residual do CPC, qual seja, 5 (cinco) dias, conforme art. 218 do Código.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATOS ORDINATÓRIOS CRIMINAIS**

**Art. 96.** Intimar o Ministério Público para que junte os antecedentes criminais do agente infrator, tendo em vista que possui acesso ao rol de antecedentes criminais da CGJ, caso tal providência não tenha sido adotada no oferecimento da denúncia.

**Art. 97.** Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação.

**Art. 98.** Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, restando



autorizadas as modalidades pessoais e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente.

**Art. 99.** Checar oportunamente (2 semanas de antecedência da data de audiência) se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, então, intimar a parte para indicar novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas.

**Art. 100.** Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir, por meio da movimentação “Intimar” do eproc.

**Art. 101.** Intimar pessoalmente o acusado, na hipótese de não apresentação de defesa preliminar, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais para constituir novo advogado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, caso em que a inércia implicará nomeação de defensor dativo para suprimento da falta no prazo legal (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação).

**Parágrafo único.** Sendo o defensor nomeado e havendo decorrido o prazo para defesa preliminar e/ou resposta à acusação, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, deverá o Cartório a nomear novo defensor pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, vinculando-se este aos autos e intimando-o, via eproc, para atuar na defesa do acusado.

**Art. 102.** Intimar pessoalmente o acusado para constituir novo defensor, na hipótese de haver a renúncia do mandato e a respectiva notificação do outorgante devidamente comprovadas nos autos.

**Art. 103.** Realizar a nomeação de defensor dativo quando o procedimento assim o exigir, mediante o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

**Art. 104.** Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e oitiva de testemunhas, quando residentes em outras comarcas, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos.



**Art. 105.** Solicitar informações ao Chefe de Cartório do juízo deprecado ou oficiado, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis (e-mail ou malote digital).

**Art. 106.** Verificar os documentos obrigatórios em cartas precatórias, sendo que, acaso ausentes, deverá oficiar ao juízo deprecante, pelas vias digitais disponíveis (e-mail ou malote digital), solicitando-os igualmente no formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento, sendo que a inércia implicará devolução.

**Art. 107.** Informar o juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada e, também, informar se há defensor constituído ou dativo naquela Comarca, sendo que, ausente procurador constituído, deve ser intimado defensor dativo.

**Art. 108.** Não encontrado o acusado para citação pessoal e havendo requerimento do Ministério Público, autorizar o Cartório a diligenciar a busca de possíveis endereços nos Sistemas Auxiliares disponíveis (Infoseg, Sisp, Siel etc.), por meio da Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP) disponibilizada pela CGJ (Provimento CGJ 44/2021).

**Art. 108.** Caso não encontrada a testemunha no endereço informado pelas partes e, havendo requerimento expresso destas, autorizar o Cartório a diligenciar a busca de possíveis endereços nos Sistemas Auxiliares disponíveis (Infoseg, Sisp, Siel etc.), por meio da Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP) disponibilizada pela CGJ (Provimento CGJ 44/2021).

**Art. 109.** Caso não localizado o acusado para intimação pessoal acerca da sentença, autorizar o Cartório a realizar a diligenciar nos Sistemas Auxiliares disponíveis (Infoseg, Sisp, Siel etc.), por meio da Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP) disponibilizada pela CGJ (Provimento CGJ 44/2021), e, sucessivamente, a realizar a intimação por edital.



**Art. 110.** Intimar o réu para pagamento da multa criminal, pessoalmente ou por edital se necessário, sendo que, em caso de inadimplemento, deverá ser intimado o Ministério Público para ingressar com a execução de pena de multa, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 111.** Autorizar o Cartório, em caso de inadimplemento da pena de multa, a realizar diretamente a inscrição em dívida ativa (SAT) nos feitos em que o montante seja inferior a um salário-mínimo.

**Art. 112.** Nas cartas precatórias, cujo objeto seja fiscalização e cumprimento de benefício transação penal ou de suspensão condicional do processo, autorizar o Cartório a, independentemente de despacho judicial, intimar o réu, para, no prazo de 10 (dez) dias, iniciar o cumprimento do benefício na Comarca.

**Art. 113.** Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) certificar o trânsito em julgado, informando a manutenção ou reforma da sentença, b) atualizar o histórico de partes e/ou dados criminais, c) cumprir as determinações constantes das decisões, d) lançar o nome do acusado no rol dos culpados; e) expedir mandado de prisão para registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do CNJ, conforme art. 289-A do CPP, caso o regime inicial para cumprimento da pena seja o semiaberto ou fechado; e, f) em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência.

**Art. 114.** Autorizar o Cartório a, após a intimação da vítima e do autor do fato, suspender o pedido de medidas protetivas de urgência até eventual formulação de novo requerimento; juntada do inquérito policial, quando houver; ou expiração do prazo de validade das medidas.

**Art. 115.** Autorizar o Cartório a diligenciar a busca de possíveis endereços nos Sistemas Auxiliares disponíveis (Infoseg, Sisp, Siel etc.), por meio da Central de Auxílio à Movimentação Processual (CAMP) disponibilizada pela CGJ (Provimento CGJ 44/2021) e, sucessivamente, a intimação por edital,



independentemente de decisão, nos casos em as partes não forem localizadas para intimação acerca da concessão ou indeferimento das medidas protetivas de urgência.

**Art. 116.** Proferida a sentença extintiva da punibilidade fica dispensada a intimação do réu ou autor do fato, por aplicação analógica do Enunciado 105 do Fonaje.

**Art. 117.** Em inicial de queixa-crime, após certificados os antecedentes, autorizar o Cartório a abrir prévia vista ao Ministério Público para eventual aditamento no prazo de 3 (três) dias.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS ATOS ORDINATÓRIOS DA EXECUÇÃO PENAL**

**Art. 118.** Intimar o sentenciado para comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias ou em data fixada em decisão ou escala própria, para fins de admoestação, início do cumprimento das condições de suspensão da pena (sursis), da pena de sanção substitutiva/restritiva de direitos ou do regime aberto.

**Art. 119.** Intimar o Ministério Público e a defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão com prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 120.** Intimar o Ministério Público sobre os pedidos de remição, de saída temporária, progressão de regime e livramento condicional, com prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 121.** Fica delegada ao Cartório Judicial a realização da cerimônia de concessão da progressão de regime aberto e de livramento condicional. No regime aberto, deverá constar no termo o endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições importas (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia. Já na cerimônia de concessão do livramento condicional, deverá ser realizada a



entrega do respectivo termo de livramento (art. 136 da LEP), devendo nela constar endereço completo de onde o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II, da LEP) entregando-lhe cópia.

**Art. 122.** Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto nesta Comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido encaminhado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, serão intimados a observar as seguintes condições:

a) Apresentar-se mensalmente no fórum para registrar presença e informar suas atividades;

b) Comprovar perante este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, exercício de atividade lícita ou impossibilidade de exercê-la;

c) Permanecer recolhido em seu domicílio no horário compreendido entre as 22h e as 6h do dia seguinte, podendo encontrar-se fora deste horário apenas para fins de estudos ou trabalho;

d) Permanecer recolhido em seu domicílio em período integral aos sábados, domingos e feriados, podendo sair apenas para fins de trabalho ou estudos;

e) Não se ausentar da comarca por prazo superior 30 (trinta) dias sem prévia autorização judicial;

f) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; e,

g) Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas alcoólicas, nem se apresentar alcoolizado em público.

**Art. 123.** Os apenados que estejam em cumprimento de livramento condicional nesta Comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido encaminhado, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, serão intimados a observar as seguintes condições:

a) Apresentar-se de forma trimestral no fórum para registrar presença e informar suas atividades e ocupações;



b) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; e,  
c) Não frequentar estabelecimentos que efetuem venda de bebidas alcoólicas a partir das 22h, bem como não se apresentar alcoolizado em público.

**Art. 124.** O controle da frequência do apenado será feito pelo Cartório Judicial, a quem competirá a notificação dos termos desta Portaria e das regras nela estabelecidas. O estabelecimento de dias e horário para comparecimento dos apenados em Cartório para controle da frequência fica delegado à chefia do cartório ou servidor por ele designado.

**Art. 125.** Com aceitação das condições propostas, o Cartório Judicial oficiará ao Comando da Polícia Militar local solicitando auxílio na fiscalização das condições impostas. Nesse ofício deverá constar quais são as condições impostas, em especial, se for caso, de recolhimento domiciliar, com endereço e seus respectivos horários, a proibição de frequência a determinados lugares, bem como a data do término da pena, ainda que, uma vez constando o descumprimento dessas regras, seja o fato imediatamente comunicado ao juízo.

**Art. 126.** Aos processos em andamento que tenham sido estabelecidas condições mais favoráveis ao apenado, prevalecerão essas condições mais favoráveis, salvo situações peculiares e excepcionais que deverão ser encaminhados para análise em gabinete.

**Art. 127.** Não cumprida a prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade, apresentação em juízo ou outra restritiva de direito, intimar o autor do fato/apenado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento ou justificar os motivos da impossibilidade do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, abrir vista ao Ministério Público.

**Art. 128.** A formação de novos PECs ou a remessas de peças ao juízo competente deve observar a Resolução CNJ 113/2010 e a Orientação CGJ 6/2021.



## **CAPÍTULO VI**

### **DOS ATOS ORDINATÓRIOS DO INQUÉRITO POLICIAL**

**Art. 129.** A investigação pré-processual tramitará diretamente entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, sem a intervenção do Poder Judiciário, salvo em se tratando de medidas cautelares ou probatórias invasivas na esfera jurídica da parte, a exemplo de pedidos de prisão (e liberação), quebra de sigilo, interceptação telefônica e busca e apreensão, consoante art. 129, I, da CRFB, Resolução n. 63/2009 do CJF e precedente do STJ (STJ, RMS 46165 / SP, Gurgel de Faria, 19.11.2015).

**Parágrafo único.** Havendo pedidos de diligências investigatórias pelo Ministério Público, nos autos que não estejam em “tramitação direta”, o Chefe de Cartório/Servidor deverá providenciar a baixa do caderno indiciário à Polícia Judiciária para que atenda as diligências requeridas pelo órgão ministerial, procedendo-se às anotações para o controle do prazo de devolução, exceto no caso de pedidos que se refiram a atos de competência da Chefia do Cartório, a exemplo de emissão de certidões, informações ou outros, os quais devem ser cumpridos de ofício.

**Art. 130.** Havendo pedidos de medidas cautelares ou outras restritivas de direitos e garantias, que necessitem de provimento jurisdicional, após a manifestação ministerial, os autos deverão ser feitos conclusos para análise pelo magistrado.

**Art. 131.** Não havendo objeção por parte do Ministério Público quanto ao pedido de prorrogação do prazo de conclusão das investigações, o Cartório deverá proceder à imediata baixa do caderno indiciário, procedendo-se às anotações para o controle do prazo de devolução.

**Art. 132.** As novas petições e documentos que forem dirigidos aos autos do caderno indiciário deverão ser juntados pelo Cartório Judicial,



abrindo-se vista ao Ministério Público, ainda que este já tenha se manifestado pela baixa do caderno indiciário.

**Art. 133.** Devolvido o caderno indiciário pela Polícia Judiciária, deve-se abrir vista ao Ministério Público.

**Art. 134.** Os autos de inquérito policial e termo circunstanciado deverão ser conclusos quando houver:

**a)** comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República;

**b)** representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para a decretação de prisões de natureza cautelar;

**c)** requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público de medidas constritivas ou de natureza acautelatória;

**d)** requerimento ou relaxamento ou revogação de prisão ou de medidas cautelares;

**e)** requerimento do Ministério Público de solicitação à entidade pública ou privada de informações ou documentos relacionados à causa criminal, protegidos por sigilo legal:

**f)** pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público;

**g)** requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em quaisquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

**Art. 135.** Os autos de inquérito policial e termo circunstanciado que contiverem pedidos de diligências a serem cumpridos pela autoridade policial, formulados pelo Ministério Público, deverão ser cumpridos pelo próprio órgão interessado, independentemente de despacho judicial.

**Art. 136.** Na ausência de período fixado pelo Ministério Público para conclusão do inquérito policial ou para o cumprimento de diligências, fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.



**Art. 137.** Deverá o Chefe de Cartório fiscalizar o cumprimento dos prazos pelo sistema eproc. Se vencidos, deverá diligenciar no sentido de instar o seu andamento, independentemente de despacho judicial.

**Art. 138.** Os procedimentos de restituição de bem apreendido, assim como os requerimentos de busca e apreensão, de prisão temporária e demais medidas constritivas ou acautelatórias elaboradas pela autoridade policial, bem como pedidos de interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados, telefônico, telemático ou qualquer outro garantido constitucionalmente deverão ser vistados pelo Ministério Público e, após, remetidos com urgência à conclusão.

**Art. 139.** Oferecida a denúncia, o Cartório deverá proceder ao arquivamento do inquérito policial ou termo circunstanciado e dos procedimentos investigativos correlatos, independentemente de despacho, mantendo-se o apensamento respectivo.

## CAPÍTULO VII

### DOS ATOS ORDINATÓRIOS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

**Art. 140.** Aplica-se aos termos circunstanciados as regras dos capítulos anteriores no que for cabível, bem como as especificadas no presente.

**Art. 141.** O Juiz estabelecerá previamente os dias e horários das audiências preliminares a serem realizadas no âmbito do Juizado Especial Criminal (arts. 72 a 76 da Lei 9.099/1995), as quais serão, originariamente, agendadas pelo órgão policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado, doravante denominado TC.

**Parágrafo único.** No final de cada ano, o Cartório oficiará aos órgãos policiais (Delegacia de Polícia, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Estadual e Polícia Rodoviária Federal), comunicando dias e horários reservados a cada um daqueles para o ano seguinte.



**Art. 142.** Ao receber o TC, o Cartório pautará, no sistema eproc, a audiência designada pelos órgãos referidos no parágrafo único do artigo anterior, certificando os antecedentes criminais e a existência de processos criminais nesta Comarca (inclusive os já encerrados).

**Art. 143.** Realizada a certificação mencionada acima, independentemente de conclusão, o Cartório dará vista ao Ministério Público.

**Art. 144.** Proposta a transação penal consistente na prestação pecuniária, se o suposto autor do fato, por suas condições financeiras, requerer o parcelamento do valor, o Cartório reduzirá a termo o requerimento, colhendo a assinatura do requerente e amealhando documentos comprobatórios da alegação, para, após, dar vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, submetendo o feito à apreciação judicial.

**Art. 145.** Havendo descumprimento das condições propostas e aceitas na transação penal, o Cartório certificará o ocorrido, intimando o suposto autor do fato para justificar e comprovar o motivo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, independentemente da apresentação de justificativa, o Cartório dará vista ao Ministério Público e, após, fará conclusão dos autos.

**Art. 146.** Havendo solicitação de providências por parte do delegado de polícia (oitiva de testemunha, dilação do prazo etc), o TC deverá ser encaminhado ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 147.** Quando houver requerimento ministerial para baixa dos autos à delegacia de origem, estes serão encaminhados independentemente de despacho judicial, pelo prazo máximo não superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo sem resposta, solicitar à autoridade policial a conclusão e encaminhamento do resultado das diligências complementares ou, ainda, se for o caso, justificativa para demora, no prazo de 5 (cinco) dias.



**Art. 148.** Considerando o Enunciado 105 do Fonaje, a fim de aprimorar a função jurisdicional e uniformizar procedimento, é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade, devendo ser, após intimação do Órgão Ministerial, ser certificado o trânsito em julgado da sentença e cumpridos os demais comandos da decisão, para posterior arquivamento.

**Art. 149.** Determinado o arquivamento dos autos e havendo bens vinculados a estes sem destinação, deverá ser oficiado o depositário, para fins de proceder de acordo com eventuais portarias vigentes sobre o tema.

**Art. 150.** Quando nem a lei nem o juiz ou nem a presente portaria estabelecer prazo para prática de determinado ato, deverá ser adotado subsidiariamente o prazo residual do CPC, qual seja, 5 (cinco) dias, conforme art. 218 do Código.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 151.** Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos atos normativos prévios similares, no que lhe for contrário, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

**Art. 152.** Dê-se ciência aos servidores deste juízo, à OAB Seccional de Fraiburgo, assim como às Promotorias de Justiça que atuam nesta Unidade e encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 3º do Provimento n. 6/2019.

**Art. 153.** Arque-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (SEI).

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FRAIBURGO/SC  
Avenida Curitibanos, 375, Centro, Fraiburgo/SC, CEP 89580-000  
Fone: (49) 3521-8200

---

Fraiburgo (SC), 15 de março de 2022.

**BRUNA LUÍZA HOFFMANN**  
**JUÍZA DE DIREITO**